



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

PARECER COREN/SC Nº 015/CT/2018

Revoga o Parecer 011/CT/2016

Assunto: *Parecer Técnico referente ao correto funcionamento de serviço de sobreaviso no serviço de Enfermagem.*

I – Fatos:

Solicitação de parecer técnico relativo ao correto funcionamento do serviço de sobreaviso, após caracterização das estruturas do serviço de saúde oferecidas pelo município, bem como legislações infringidas e recomendações descritas pelo Conselho Regional de Enfermagem/SC.

II – Fundamentação e análise:

Em resposta a solicitação de parecer técnico, informa-se que a CLT, em seu artigo 244, § 2º “considera-se de sobreaviso, o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de “sobreaviso” será, no máximo, de 24 (vinte e quatro) horas. As horas de “sobreaviso”, para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal.”

Assim, nos termos da legislação vigente o regime de sobreaviso é o período em que o profissional fica à disposição do empregador aguardando a qualquer momento o chamado – por meio de BIP, telefone, pager ou outras tecnologias de comunicação – para o serviço por meio de escala e não prejudicando a sua caracterização o fato de o empregado não comparecer ao local de trabalho.

O Regime de Sobreaviso como previsão legal para determinadas categorias, vem sendo aplicado analogicamente às demais sob o argumento de contra prestação do trabalho ou



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

do tempo a disposição do empregador (Jurisprudência - TST - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista: AIRR 505005220095120016 50500-52.2009.5.12.0016 em 16 de dezembro de 2011).

No Brasil diversas leis estaduais e municipais estabelecem plantões e regimes de sobreaviso para os profissionais de saúde. Em âmbito federal, o Decreto 6.863 de 28 de maio de 2009 regulamenta a aplicação de adicional de Plantão Hospitalar (sobreaviso) instituído pela Lei 11.907 de 02 de fevereiro de 2009, para os Hospitais Universitários e para os Hospitais das Forças Armadas. E diz no seu art 3º, alínea II que “Plantão de Sobreaviso, é aquele em que o servidor titular de cargo de nível superior estiver, além da carga horária semanal de trabalho do seu cargo efetivo, fora da instituição hospitalar e disponível ao pronto atendimento das necessidades essenciais de serviços de acordo com a escala previamente aprovada pela direção hospitalar ou unidade hospitalar.

Por sua vez, a Resolução nº 438/2012 do Conselho Federal de Enfermagem, publicada no D.O.U. nº 217, de 09 de novembro de 2012, pág. 169- Seção 1, *dispõe sobre a proibição do regime de sobreaviso para enfermeiro assistencial*: Art. 1º É vedado ao enfermeiro assistencial trabalhar em regime de sobreaviso, salvo se o regime for instituído para cobrir eventuais faltas de profissionais da escala de serviço.

Exceção à regra acima citada refere-se somente a liberação de regime de trabalho em sobreaviso para enfermeiros em atividade de coordenação/gerenciamento, conforme Parecer Técnico nº31/2014/COFEN/CTLN, tendo em vista a não existência de atividade de caráter assistencial.

III – Conclusão:

Considerando o Código de Ética dos profissionais de Enfermagem aprovado pela Resolução COFEN nº 564 de 06 de novembro de 2017 com relação ao respeito à vida, dignidade e os direitos humanos em todas as dimensões.

Considerando a Lei do Exercício Profissional de Enfermagem nº 7.498 de 25 de junho de 1986 nos seus artigos 11, 12, 13 e 15, regulamentada pelo Decreto nº 94.406 de 08



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

de junho de 1987 nos seus artigos, 08, 10, 11, 13 e 14 é vedado ao Técnico e Auxiliar de Enfermagem, assumir, em qualquer período de sua jornada de trabalho em unidade de saúde, a realização de procedimentos inerentes ao cargo, sem que exista a avaliação e supervisão de um Enfermeiro.

Considerando o dimensionamento da equipe de Enfermagem para o exercício da jornada de trabalho diária respeitando a legislação de Enfermagem vigente.

Considerando que o Regime de sobreaviso não substitui as atividades privativas do (a) Enfermeiro (a) e atribuições dos profissionais de Enfermagem (Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986), em especial no que diz respeito a supervisão direta e presencial do enfermeiro/a nas 24 horas.

Considerando a Consolidação das Leis Trabalhistas e legislação pertinente no que rege a jornada de trabalho, vencimentos, remuneração de serviço extraordinário e hora de descanso.

Considerando que o profissional de Enfermagem deverá cumprir sua Jornada diária de trabalho a que estiver sujeito em razão do cargo de provimento efetivo que ocupa independentemente da prestação de serviços de sobreaviso.

O Parecer Técnico do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina refere-se à legalidade da atividade da (o) profissional de Enfermagem para a realização do Regime de Sobreaviso, desde que:

a) o Regime de sobreaviso seja entendido como a permanência do servidor fora de seu ambiente de trabalho, e com sua anuência aguarda o chamamento para o serviço de Enfermagem, que está organizado e estruturado em cumprimento ao disposto na Lei n.º 7.498/1986, que prevê a supervisão presencial do enfermeiro/a durante o período de funcionamento da instituição, face à situação excepcional, emergencial ou calamitosa.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

b) Haja escala previamente elaborada pela Chefia imediata, aprovada pela Direção da Unidade especificando a quantidade, horário e local de trabalho devendo receber os proventos, nos termos do art. 244, § 2º, CLT, no mês imediatamente subsequente a sua realização e ou nos termos dos Planos de Cargos e Remuneração se for o caso.

É o Parecer.

Florianópolis, 22 de agosto de 2018.

Enf. Msc. Eleide Margarethe Pereira Farhat

COREN/SC 014204

Parecerista

Parecer revisado pela Presidente do Coren/SC Enf. MSc. Helga Regina Bresciani – Coren/SC 29.174 e homologado na 568ª Reunião Ordinária de Plenário do COREN-SC em 22 de agosto de 2018.

IV - Bases de consulta:

BRASIL. Constituição (1943). Decreto-lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Decreto-lei N.º 5.452, de 1º de Maio de 1943.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Constituição (2014). Parecer nº 31, de 10 de setembro de 2014. Questionamento Sobre A Resolução Cofen 438/2012 Que Trata Do Sobreaviso Para Enfermeiros, No Caso Do Enfermeiro Coordenador De Equipe De Transplantes. **Parecer N° 31/2014/cofen/ctln.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/parecer-no-312014cofenctln_28202.html

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Constituição (2012). Resolução Cofen nº 438, de 07 de novembro de 2012. Dispõe sobre a proibição do regime de sobreaviso para



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

enfermeiro assistencial. **Resolução Cofen Nº 438.** Disponível em:

http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-4382012_17407.html

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN n. 564/2017, Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, 2017. Disponível em:

<http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>.